



449/2001

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Governo de todos*

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.391/2001**

**“INSTITUI A FEIRA LIVRE DO PRODUTOR NA  
CIDADE DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, ESTADO  
DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - É instituída a feira livre do produtor destinada à venda de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, laticínios, carnes, flores, cereais, mel, pequenos animais, aves exóticas domésticas e plantas ornamentais, artesanato e de industrialização caseira, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal fixará, por decreto, os dias, horários e pontos de localização da feira.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal deverá observar, na fixação dos pontos de localização da feira, a existência de área mínima, uma distância não superior a 50,00 (cinquenta) metros, para o estacionamento de veículos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º** - É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas onde se realiza a feira, salvo a instalação de barracas sob as mesmas, a critério da Prefeitura.

**Art. 4º** - Nos horários e local de funcionamento da feira não será permitido o trânsito e o estacionamento de veículos e animais.

**Art. 5º** - Toda a comercialização deverá ser efetuada em barracas e, para sua instalação, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

**I** - espaço mínimo de 1,0 (um) metro entre as barracas, com objetivo de permitir a circulação do público;

**II** - disposição em alinhamento, de modo a ficar uma linha de trânsito no centro, tendo as barracas a frente voltada para essa via.

**§ 1º** - As barracas serão iguais, desmontáveis, obedecendo modelo oficial da Prefeitura.

Manoel Neto  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Governo de todos*

§ 2º - Os feirantes são obrigados a conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

§ 3º - Havendo disponibilidade de recursos, a Prefeitura Municipal poderá adquirir as barracas e cede-las em comodato para a Associação de Feirantes.

Art. 6º - Serão respeitados os pontos de localização de cada feirante, previamente estabelecido por uma Comissão Gestora, no termos desta Lei.

Art. 7º - O quilograma será a medida preferencial adota na feira, ficando a Prefeitura responsável pela aferição de pesos e medidas quando julgar necessário.

Art. 8º - Os feirantes ficam obrigados a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 9º - Não é permitido os feirantes abandonarem mercadoria no recinto da feira, devendo recolher toda a sobra imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 10º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá limpeza da área ocupada.

**CAPÍTULO III**  
**DOS FEIRANTES**

Art. 11º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.

Art. 12º - A matrícula dos feirantes far-se-à mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- EMATER-MG;
- I* - requerimento firmado pelo interessado, solicitando a matrícula;
  - II* - declaração de sua condição de produtor, fornecida pela
  - III* - 02 (duas) fotografias, no tamanho 2x4.

§ 1º - A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os feirantes são obrigados a trazer consigo.

§ 2º - A autorização para o exercício da atividade de feirante será renovada anualmente, no mês de janeiro.

Art. 13º - A matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e mediante prévia declaração de motivo.

Art. 14º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

  
**Felipe Mansur Neto**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Governo de todos*

**Art. 15º** - Será permitida a transferência de matrícula:

**I** - por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamentário, desde de que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;

**II** - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada do feirante, para o nome do cônjuge ou filho(a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo médico.

**Art. 16º** - Os agentes municipais, representados por um Coordenador Geral e um Fiscal, acompanharão o funcionamento da feira livre durante todo o período de sua instalação, observando e fazendo observar as disposições regulamentares e apresentando relatório das ocorrências à Comissão Gestora.

**Art. 17º** - Os agentes municipais fiscalizarão a higiene, examinarão produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

**Art. 18º** - Na disciplina interna da feira ter-se-à em vista:

**I** - a manutenção da ordem e do asseio;

**II** - a garantia de seu aprovisionamento;

**III** - a produção dos produtores e consumidores de medidas prejudiciais aos seus interesses.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 19º** - Constitui infração sujeita a penalidade:

**I** - a venda de mercadorias deterioradas ou de procedência clandestina;

**II** - a cobrança de preços superiores aos fixados nos cartazes;

**III** - a fraude nos pesos e medidas;

**IV** - o comportamento que atente contra a integridade física, a moral e aos bons costumes;

**V** - a transgressão de natureza grave das disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 20º** - As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são assim graduadas:

**I** - advertência;

**II** - suspensão por 03 (três) vezes consecutivas, perderá a matrícula

**Parágrafo Único** - Em casos fortuitos e de força maior, desde que, comprovados, poderá o feirante designar um elemento para substituí-lo, o que deverá ser aprovado pela Comissão Gestora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Governo de todas*

**CAPÍTULO V**  
**DA COMISSÃO GESTORA**

Art. 22º - O funcionamento da feira, bem com os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos por uma Comissão Gestora composta por representantes das seguintes entidades:

- I** - um Representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II** - um Representante da EMATER-MG;
- III** - um Representante da Associação de Feirantes do Município;
- IV** - um Representante do IMA-MG.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente com nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG.; 09 de agosto de 2001.

**Felipe Mansur Neto**  
**PREFEITO MUNICIPAL**